SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000773-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Liliane Terra Pereira Araújo

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Liliane Terra Pereira Araújo propôs ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face do Banco do Brasil S/A. Alegou ter realizado junto do banco requerido, 02 empréstimos consignados, visto ter passado por difícil situação financeira em decorrência da morte de seu marido. Informa, entretanto, que os valores debitados de seu salário ultrapassam os 30% permitidos por lei, o que vem acarretando dificuldades para a sua manutenção e de seus filhos. Requereu a gratuidade processual, o deferimento de antecipação da tutela a fim de limitar os descontos ao máximo legal bem como a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/29.

Deferidas a medida liminar pleiteada bem como a gratuidade processual (fl. 30).

Devidamente citado (fl.34) o requerido apresentou resposta em forma de contestação (fls.43/56). Aduziu não ter agido de forma ilícita sendo que a contratação se deu pela livre vontade da requerente, que anuiu aos termos do contrato. Alegou que não lhe foi informada a existência de empréstimos anteriores que já consumiam parcela do salário e que o banco não possui acesso à folha de pagamentos de seus clientes. Que o percentual de desconto permitido por lei é de 35% e não 30% como faz crer a autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/89.

Às fls. 137/139, houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida em face da r. Decisão de fl. 30. Agravo recebido com efeito suspensivo apenas no que diz respeito à aplicação da multa.

Manifestações da parte requerente às fls.145/147, 149/152 e 153/154 informando que o banco requerido deixou de cumprir a determinação de fl.30, inclusive negativando seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação declaratória interposta em face do banco réu visando à limitação dos descontos de verba salarial, em razão de empréstimos realizados pela autora junto ao requerido, ao máximo de 30%.

A alegação de que a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais não afasta a existência de eventual abusividade, que pode inclusive ser revista judicialmente, caso verificada. O principio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* não se sobrepõem à necessária legalidade das cláusulas estipuladas em contrato e tampouco à maneira como o contrato é exercido.

Em que pese a realização da contratação de empréstimos junto à instituição bancária, a limitação legal do percentual a ser consignado deve ser respeitada. Nesse mesmo sentido entende o E. STJ.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1414115 RS 2013/0358397-8. SEGUNDA TURMA.Julgado em 15/05/2014. Publicado em 20/06/2014. Relator Ministro Herman Benjamin)

Com efeito, o Decreto Estadual nº 60.435/14 prevê margem consignável de 30% sobre a verba salarial do servidor. *In verbis*:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

(...)§ 1° - Para os fins deste decreto, considera-se:

(...) 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios

Tal decreto, entretanto, foi modificado pelo Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, nos seguintes termos: "Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435/ de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)".

Ciente da legislação, cabia à instituição financeira se precaver, solicitando documentos comprobatórios da possibilidade de desconto do valor da prestação do salário da requerente, antes da realização do empréstimo. Não tendo assim procedido, deve arcar com as consequências advindas de sua negligência.

Não se trata, entretanto, de suspender a cobrança do empréstimo realizado e tampouco de permitir que a parte requerente não realize a satisfação de sua obrigação, mas apenas de moldar a execução do contrato aos termos legais.

Nesse sentido:

Ademais, embora possa existir no contrato cláusula que autorize os descontos, estes não podem superar o limite aceitável; sendo certo que a amortização de mútuo bancário, com a retenção dos proventos do consumidor contratante, não pode atingir patamares que prejudiquem a sua subsistência e a de sua família. Cláusula que autoriza os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, independentemente de quaisquer limites, se mostra, por conseguinte, excessivamente onerosa ao consumidor, tornando-se nula de pleno direito, conforme o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Confrontam-se, de um lado, o direito da instituição financeira de receber o que lhe é devido, e, de outro, o direito do devedor à proteção de sua dignidade, resguardando-lhe o mínimo necessário para a sua subsistência digna e a de sua família. Assim, a fim de assegurar o adimplemento do contrato e ao mesmo tempo para que possam ser resguardados os direitos fundamentais do consumidor, os descontos devem ser limitados, sendo razoável fixá-los no patamar de 35% dos rendimentos do devedor. É esse o sentido do limite previsto na lei nº 10.820/03, com as alterações trazidas pela lei nº 13.172/15, que, em seu artigo 2°, §2°, inciso I, expressamente prevê que a autorização para a efetivação de descontos observará, para cada mutuante, que a soma dessas deduções não exceda a trinta e cinco por cento da remuneração disponível do mutuário. Tal solução não deixa de assegurar o adimplemento do débito e ainda preserva um valor mínimo ao consumidor e à sua família, e, bem por isso, vem sendo adotada em outros julgamentos, nos casos de retenção dos vencimentos por instituição bancária, para cumprimento de contratos de mútuo. (TJSP. Apelação nº 1078727-88.2016.8.26.0100. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21 de junho de 2017. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca).

Há de se considerar, ainda, a soma dos valores percebidos a título de salário e da pensão por morte recebida pela autora, já que esta também apresenta caráter alimentar e é cumulada mensalmente pela requerente.

Dessa forma, o percentual máximo de 35% recairá sobre os rendimentos líquidos da autora (em dezembro/2016 foi de R\$ 3.841,13, de acordo com documento de fl. 17) somado ao valor da pensão recebida (R\$3.144,83, de acordo com documento de fl. 14).

Por fim, friso que a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação imposta à fl. 30 foi suspensa por determinação do E. Tribunal de Justiça. Ademais, pelos extratos apresentados às fls. 150/152, é possível perceber que embora tenha realizado débitos diversos na conta da autora, foram realizados os respectivos estornos na mesma data, não se verificando qualquer prejuízo à requerente. Já a operação de crédito mencionada pela autora à fl. 149 não é objeto desta ação e, portanto, não será analisada.

Diante do teor desta decisão, nenhuma negativação, em relação aos empréstimos aqui discutidos, poderá ocorrer ou persistir podendo, futuramente, a autora se valer das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento das determinações aqui proferidas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para determinar que o réu respeite o limite de 35% dos vencimentos liquidos da autora, considerando vencimentos liquidos salariais e pensão por morte, podendo o requerido acrescer tantas parcelas quanto forem necessárias para o pagamento integral dos empréstimos. Fica a liminar suspensa, diante das novas determinações.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 22 de Junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA